PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049288-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): EMENTA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FURTO QUALIFICADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU. CRIME QUALIFICADO PELA DESTREZA, EM CONCURSO DE AGENTES. ELEMENTOS INDICATIVOS DA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PRESENTES. REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO MINISTERIAL. I - Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, veiculada pelo Ministério Público, cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito, interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória em benefício do acusado, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado de uma motocicleta, nos termos do art. 155, § 4º, incisos II (destreza) e IV (concurso de agentes), do Código Penal. II - Cumpre esclarecer que o recurso em sentido estrito, em regra, não tem o condão de suspender as decisões passíveis de impugnação por meio dessa medida processual, salvo nas hipóteses taxativas em que a lei atribuiu tal efeito, elencadas no art. 584 do CPP, as quais não contemplam a situação descrita na Exordial. Todavia, verifica-se que há na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a admissão do manejo de medida cautelar inominada, com a possibilidade de o relator deferir a tutela acautelatória, decretando a prisão preventiva, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resquardar a eficácia da decisão de mérito do recurso em sentido estrito. III - Depreende-se do posicionamento da Corte Superior que, malgrado a excepcional viabilidade de decretação da prisão preventiva por meio de Ação Cautelar Inominada tendente à atribuição de efeitos suspensivos a recurso em sentido estrito, há a necessidade de inequívoca e prévia demonstração dos requisitos para a determinação da custódia. IV -Após a leitura do decisum combatido, somada à análise do caderno processual, conclui-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que encontram-se presentes os requisitos e pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, conforme passo a expor. O Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de restituição, somados aos relatos da Vítima e dos policiais que efetuaram a prisão do Requerido, bem como à confissão extrajudicial, revelam a prática delitiva pelo Réu, que encontrava-se na posse da res furtiva no momento da prisão. Assim, como bem reconhecido pelo Juízo a quo, há provas da materialidade e indícios de autoria. Da a análise das circunstâncias do crime, verifica-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade do Agente, uma vez que o furto em comento foi praticado de forma qualificada, mediante o concurso de agentes e o uso de destreza para subtrair uma motocicleta de forma rápida, em plena luz do dia, nas redondezas do Salvador Shopping, importante centro comercial desta Capital. Ademais, ressalta-se que, consoante relatos testemunhais, após a prática criminosa, ao avistar a aproximação dos Policiais, o Réu tentou fugir do local, fato que demonstra a sua intenção de frustrar aplicação da lei penal, justificando a decretação da prisão preventiva. Consigne-se, ainda, o registro da autoridade policial de que o Requerido já foi preso pela prática de tráfico de drogas no município de , fato que, inclusive, foi confessado pelo Réu em seu interrogatório. A referida informação, somada ao modus

operandi atestam a possibilidade real de reiteração delitiva e a periculosidade do Reguerido, a corroborar a necessidade de imposição de medida constritiva. V - Ainda no que tange a custódia cautelar, destaquese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese" (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). VI - Por essas razões, entende-se que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é insuficiente na situação em análise. VII -Logo, conclui-se presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP, razão pela qual impõe-se a decretação da prisão preventiva. VIII - Por fim, destaca-se que a presente ação tem natureza cautelar e possui um âmbito de cognição mais restrito, de modo que a apreciação definitiva e mais aprofundada acerca do tema ora debatido será efetivada por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. IX - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela procedência da presente ação cautelar inominada, conferindo-se efeito suspensivo e ativo ao Recurso em Sentido Estrito, de forma a decretar a segregação preventiva do acusado. ACÃO CAUTELAR INOMINADA - PROCEDÊNCIA PROCESSO Nº 8049288-91.2022.8.05.0000 - SALVADOR/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Ação Cautelar Inominada nº 8049288-91.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, figurando como requerido. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar pela procedência da ação na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049288-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, visando a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do Auto de Prisão em Flagrante que tramita sob o nº 8170520-67.2022.8.05.0001, em face da decisão que concedeu a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao ora Requerido, . Narra, em resumo, que o Investigado foi preso em flagrante no dia 24/11/2022, por volta de 12h50m, na avenida , município de Salvador/ BA, pela suposta prática do crime de furto qualificado de uma motocicleta, nos termos do art. 155, § 4º, incisos II (destreza) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, nos arredores do Salvador Shopping. De acordo com o Parquet, o Requerido foi preso logo após a execução do crime, conduzindo a motocicleta furtada, que foi restituída à vítima. Segue aduzindo que, em 26/11/2022, foi prolatada a decisão de concessão da liberdade provisória, impugnada através de recurso em sentido estrito, ao argumento de que o Agente teria praticado o crime de furto pela segunda

vez, em curto intervalo de tempo, sendo o primeiro em 13/09/2022. Diante disso, sustenta restar demonstrada a contumácia delitiva e a periculosidade do Agente, a ensejar a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Frisou a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva. Por fim, destacando a gravidade concreta do delito e o alto risco de reiteração delitiva, bem como a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas, requer o deferimento da liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, com a imediata decretação da prisão preventiva de Réu, para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. O pedido liminar foi indeferido (ID 38057540). Consoante informado pelo Juízo a quo, a defesa, intimada para apresentar resposta à presente Ação Cautelar Inominada, quedou-se inerte (ID 40423654). O MM. Juízo de Primeiro Grau informou que, a título de juízo de retratação efetivado no bojo do Recurso em Sentido Estrito, mantém a decisão de concessão da liberdade provisória do Reguerido (ID 40423654). Em parecer lavrado pelo Procurador de Justiça , a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento da medida cautelar inominada. Apresentou prequestionamento, para efeito de recurso especial, aos arts. 3º, 312, 319, 321 e 581, todos do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 300, 932, II, 1.012, 1.017, 1.019, I, e 1.029, todos do Código de Processo Civil. (ID 40488760). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049288-91.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): VOTO II — Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso em sentido estrito, em regra, não tem o condão de suspender as decisões passíveis de impugnação por meio dessa medida processual, salvo nas hipóteses taxativas em que a lei atribuiu tal efeito, elencadas no art. 584 do CPP, as quais não contemplam a situação descrita na Exordial. Todavia, verifica-se que há na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a admissão do manejo de medida cautelar inominada, com a possibilidade de o relator deferir a tutela acautelatória, decretando a prisão preventiva, em casos específicos, tão somente quando presentes os requisitos indispensáveis, de modo a resguardar a eficácia da decisão de mérito do recurso em sentido estrito, conforme o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE SUPERADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTRUÇAO DEFICIENTE DA CAUTELAR. PROVAS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE EXISTENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSIÇÃO DESTACADA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Diante da viabilidade de apreciação do mérito do writ, tornase superado o pedido de reconsideração da liminar. 2. A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, a qual, por sua própria natureza, sem ouvir a outra parte, não tem a feição cível, sendo diferido o contraditório ao recurso. 3. Não procede a alegação de instrução deficiente, tendo em vista que a inicial da cautelar inominada veio acompanhada de diversos documentos aptos ao crivo do Tribunal a quo a permitir o conhecimento e apreciação do mérito, considerando ainda o exercício de contraditório, observando o art. 282, I

e II. do CPP. 4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência ao fato de o paciente integrar célula da organização criminosa denominada "Bala na cara", a qual tem envolvimento com diversos crimes, como por exemplo, tráfico de drogas, homicídios e crimes contra o patrimônio em várias cidades, destacando-se que o paciente é um dos fundadores e líderes da facção criminosa Bala na Cara, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar. 5. Apesar de os fatos terem ocorrido em 2016 e 2017, constata-se a presenca de riscos concretos ao processo e à sociedade, guando é ressaltado pelo acórdão que o paciente procurava intervir em processos, coletando informações sobre testemunhas de feitos de seu interesse, e saber a rotina e os locais freqüentados pelo magistrado competente para o processamento e o julgamento de ações penais em que ele e sua companheira figuram como réus. 6. Habeas corpus denegado. (Grifou-se). (STJ. HC 487.314/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019). Depreende-se do posicionamento da Corte Superior que, malgrado a excepcional viabilidade de decretação da prisão preventiva por meio de Ação Cautelar Inominada tendente à atribuição de efeitos suspensivos a recurso em sentido estrito, há a necessidade de inequívoca e prévia demonstração dos requisitos para a determinação da custódia. Nesse contexto, a fim de viabilizar uma melhor análise da questão posta, importa transcrever a decisão por meio da qual restou garantida a liberdade do acusado, sob os seguintes fundamentos (ID 40492198): (...) Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que ao receber o auto de prisão em flagrante a converta em prisão preventiva, quando presentes os reguisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) ou relaxe a prisão quando a mesma se achar eivada de ilegalidade. (...) A decretação da prisão preventiva, à teor do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), tem como pressuposto a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, elementos estes que, apesar das restrições próprias do momento processual, estão demonstrados nos autos. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados no depoimento das testemunhas, Policiais Militares que efetuaram a prisão do Autuado (ID 302323926). Doutra banda, o Autuado perante a Autoridade Policial confessou a prática delitiva (ID 302323926). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313 do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Autuado. Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que o Custodiado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preservem a ordem pública ou que atentem contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido. Outrossim, observa-se ainda que o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, e nem há evidências de que integre organização criminosa, além de ser primário (ID 302326431), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim,

entendo que o Flagranteado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à mesma, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I, II, IV e V, medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda, neste momento, ao Autuado. Em face do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A , na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares: (...) Após a leitura do decisum combatido, somada à análise do caderno processual, conclui-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que encontram-se presentes os requisitos e pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, conforme passo a expor. O Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão e o Auto de restituição, somados aos relatos da Vítima e dos policiais que efetuaram a prisão do Requerido, bem como à confissão extrajudicial, revelam a prática delitiva pelo Réu, que encontrava-se na posse da res furtiva no momento da prisão. Assim. como bem reconhecido pelo Juízo a quo, há provas da materialidade e indícios de autoria. Da a análise das circunstâncias do crime, verifica-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade do Agente, uma vez que o furto em comento foi praticado de forma qualificada, mediante o concurso de agentes e o uso de destreza para subtrair uma motocicleta de forma rápida, em plena luz do dia, nas redondezas do Salvador Shopping, importante centro comercial desta Capital. Ademais, ressalta-se que, consoante relatos testemunhais, após a prática criminosa, ao avistar a aproximação dos Policiais, o Réu tentou fugir do local, fato que demonstra a sua intenção de frustrar aplicação da lei penal, justificando a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA NA ABORDAGEM POLICIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A custódia encontra fundamento concreto, uma vez que o primeiro paciente é reincidente específico e o segundo estava em liberdade provisória, além de que ambos tentaram fugir ao ver os policiais. 3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 4. No mesmo sentido, a tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC 152.746/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021. 5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 726.711/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º

Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) Consigne-se, ainda, o registro da autoridade policial de que o Requerido já foi preso pela prática de tráfico de drogas no município de (ID 37930877 - fls. 16), fato que, inclusive, foi confessado pelo Réu em seu interrogatório. A referida informação, somada ao modus operandi atestam a possibilidade real de reiteração delitiva e a periculosidade do Requerido, a corroborar a necessidade de imposição de medida constritiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, revelado pelos registros da prática de crimes anteriores pelo Agravante. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso. Precedente. 3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 779.613/TO, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Ainda no que tange a custódia cautelar, destague-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese" (AgRg no RHC n. 174.188/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). Por essas razões, entende-se que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP é insuficiente na situação em análise. Além disso, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Logo, conclui-se presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP, razão pela qual impõe-se a decretação da prisão preventiva. Por fim, destaca-se que a presente ação tem natureza cautelar e possui um âmbito de cognição mais restrito, de modo que a apreciação definitiva e mais aprofundada acerca do tema ora debatido será efetivada por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela procedência da presente ação cautelar inominada, conferindo-se efeito suspensivo e ativo ao Recurso em Sentido Estrito, de forma a decretar a segregação preventiva do acusado, competindo ao primeiro grau a expedição de mandado de prisão. Determino que a Secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada ao Juízo a quo. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Desembargador Relator Procurador (a) de Justiça